



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	Autores	nº do prontuário	
07/04/2015	MP 673/2015	Rubens Bueno – PPS/PR		
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

CD/15651.21005-82

O artigo 2º da Medida Provisória Nº 673, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O registro de que trata o art. 115, § 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único: É de responsabilidade do fabricante, montadora ou importador prestar informações sobre marca, modelo e versão e efetuar o registro único em cadastro específico da repartição competente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva desonrar o produtor do aumento de custos com a obrigatoriedade do registro em cadastro específico, junto à repartição competente, exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016. É inevitável que, gradualmente, todos os produtores sejam atingidos pela medida, pois a defasagem da maquinaria agrícola e a evolução rápida da agricultura, exige investir em equipamentos novos para garantir produtividade e renda.

A responsabilidade para efetuar o registro único em cadastro específico deve ser do fabricante, montadora ou importador que prestará informações sobre marca, modelo e versão à repartição competente. Ao adquirir a máquina agrícola o produtor já receberá o maquinário devidamente registrado em cadastro específico junto à autoridade competente.

O registro em cadastro único trará benefícios uma vez que será possível dimensionar a frota agrícola, controlar possíveis roubos e facilitar seguros e financiamentos, mas, a questão das despesas extras é crucial. O setor agrícola não precisa de mais custos.

Solicito o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

CD/15651.21005-82